

**DIREITO E JUSTIÇA: UM DIÁLOGO DE JACQUES DERRIDA COM MIA COUTO
E A TERCEIRA MARGEM DE GUIMARÃES ROSA¹**

**LAW AND JUSTICE: A DIALOGUE BETWEEN JACQUES DERRIDA AND MIA COUTO
AND THE THIRD MARGIN BY GUIMARÃES ROSA**

**DERECHO Y JUSTICIA: UN DIÁLOGO DE JACQUES DERRIDA CON MIA COUTO Y LA
TERCERA MARGEN DE GUIMARÃES ROSA**

**BERNARDO GOMES BARBOSA NOGUEIRA²
MARIA CELESTE REIS FERNANDES DE SOUZA³**

RESUMO: O presente texto pretende, além de descrever a estrutura do pensamento da desconstrução de Jacques Derrida, a partir de uma análise de seu Força de Lei, procura ofertar uma leitura das questões que envolvem direito e justiça, em um diálogo, que se pretende travessia, com uma conferência de Mia Couto e um conto de Guimarães Rosa. O fim último a que se pretende alcançar será o de evidenciar a desconstrução como justiça a partir do filósofo franco argelino e oportunizar uma leitura desta questão tendo a literatura como hipótese pedagógica e crítica do direito e da justiça.

PALAVRAS-CHAVE: direito; justiça; Jacques Derrida; literatura; aporia.

¹ Texto produto de tese de doutoramento de Bernardo Gomes Barbosa Nogueira, reescrito no âmbito do Núcleo Interdisciplinar Saúde, Educação e Direitos do Programa de Pós-Graduação em Gestão Integrada do Território da Universidade Vale do Rio Doce; composto em face do Projeto Estruturante do Núcleo “Territorialidades, Vulnerabilidades e Resiliências” em parceria com o Projeto de Pesquisa “Direito, Literatura e reinvenções simbólicas do território: diálogos em tempos neoliberais”.

² Graduado em Direito pela Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete; Mestre em Ciências Jurídico-Filosóficas pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra; Doutor em Teoria do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais com estágio de Doutorado na Universidade de Coimbra. Realiza estágio de pós doutoramento na Faculdade de Direito de Vitória (FDV). Professor do curso de Direito e do Programa de Pós-Graduação em Gestão Integrada do Território da Universidade do Vale do Rio Doce (UNIVALE). Professor da Faculdade de Direito Milton Campos. Professor do Instituto de Mediação Aplicada (IMA). Professor do SUPREMO. Mediador credenciado pelo TJMG. Membro Honorário da Rede Brasileira de Direito e Literatura (RDL) Belo Horizonte (MG), Brasil. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-8882-6223>. CV Lattes: http://lattes.cnpq.br/897_0715085414975 E-mail: bernardo.nogueira@univale.br.

³ Graduada em Pedagogia pela Faculdade de Ciências e Letras de Carangola (Fafile); Mestre em Ciências de la Educación pelo Instituto Enrique José Varona, Havana. Doutora em Educação pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Realizou estágio de pós doutoramento na Universidade Federal de Sergipe. Docente do Programa de Pós-Graduação em Gestão Integrada do Território, da Universidade Vale do Rio Doce- Univale. Pesquisadora do Núcleo Interdisciplinar Educação, Saúde e Direitos, Niesd/Univale e da Rede Internacional de pesquisas sobre Relação com o Saber. Bolsista de Produtividade em Pesquisa Fapemig/CNPq. Belo Horizonte (MG), Brasil. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6955-5854>. CV Lattes: <https://lattes.cnpq.br/2703384157059932>. E-mail: celeste.br@gmail.com.

ABSTRACT: The present text intends, besides describing the structure of Jacques Derrida's deconstruction thought, based on an analysis of his Force of Law, to offer a reading of the issues involving law and justice, in a dialogue, which is intended to be a crossing, with a conference by Mia Couto and a short story by Guimarães Rosa. The ultimate goal will be to highlight deconstruction as justice based on the French Algerian philosopher and to provide an opportunity for a reading of this issue with literature as a pedagogical and critical hypothesis of law and justice.

KEYWORDS: law; justice; Jacques Derrida; literature; aporia.

RESUMEN: El presente texto pretende, además de describir la estructura del pensamiento deconstructivo de Jacques Derrida, a partir de un análisis de su Fuerza de Ley, procura ofrecer una lectura de las cuestiones que envuelven derecho y justicia, en un diálogo, que pretende travesía, con una conferencia de Mia Couto y un cuento de Guimarães Rosa. El objetivo final que se pretende alcanzar será el de evidenciar la deconstrucción como justicia a a partir del filósofo argelino francés y brindar la oportunidad de leer esta cuestión, utilizando la literatura como hipótesis pedagógica y crítica del derecho y la justicia.

PALABRAS CLAVE: derecho; justicia; Jacques Derrida; literatura; aporía.

1 A FORÇA (É) DA LEI: POR UMA INTRODUÇÃO

Partimos, portanto, junto a Jacques Derrida em seu pensamento acerca do direito, ou mais propriamente, da relação complexa entre direito, justiça e violência⁴. Este ponto é de extrema importância, pois, ao atravessar pretendemos ter dado a dimensão que gostaríamos a respeito de onde partem, de onde está inserido e de qual idioma falamos quando nos referimos ao direito e à justiça, por que não, à esta dimensão de alteridade que estará sempre inserida no decorrer de nossa escrita.

Partimos, junto de Jacques Derrida (2010), em uma análise de seu texto *Força de Lei*⁵ que se apresenta em duas sessões, particularmente, nesse primeiro momento iremos nos ater ao primeiro momento intitulado *Do direito à justiça*, entanto, não sem antes nos atermos ao próprio título da sessão: *Do direito à justiça*, à partida pode-se observar estas palavras de maneira a entendê-las como se do direito fôssemos à justiça, como se estivéssemos pelo direito, a caminho da justiça, em um caminhar para ela que teria o direito como a estrada que desaguasse na justiça. Poderíamos pensar mesmo se haveria um direito à justiça, como se a justiça fosse algo que o direito resguardasse a quem estivesse à porta da lei. Como se a justiça fosse mesmo o fim a que o direito aspira, àquilo que ele almeja e oferece.

Estas questões servem apenas como prenúncio provocativo, pois, no avanço de nossa leitura, iremos perceber que o intento de Jacques Derrida está bem distante da união destes dois termos, porém, não muito distante da percepção de que a relação que se pode vislumbrar

⁴ Conferir: Nogueira e Ribeiro (2021); Silva e Pimenta (2024).

⁵ Advertência: A primeira parte deste texto, *Do direito à justiça*, foi lida na abertura de um colóquio organizado por Drucilla Cornell na Cardozo Law School, em outubro de 1989, sob o título *Deconstruction and the Possibility of Justice* [...] A segunda parte do texto, *Prenome de Benjamin*, não foi ali pronunciada, mas uma cópia foi distribuída aos participantes (Derrida, 2010).

entre direito e justiça permanece como um caminho, talvez como uma travessia sem que tenhamos a suposição de uma margem que acalente esse encontro, uma vez que a própria relação de um com o outro, de uma com o outro, será desde sempre, desde a sua fundação, problemática.

Neste rumo, sugerimos como problemática a ser percorrida, o diálogo acerca da concepção de direito e justiça a partir do pensamento ético de Jacques Derrida e em que medida haveria um encontro pedagógico com aquilo que sugere a *terceira margem* do rio de Guimarães Rosa⁶, lido sob a compreensão de literatura de Derrida; para tal tem-se como bússola a relação direito e literatura, entendendo o *e* do movimento, como uma acolhida àquele que vem⁷, ao *por vir*, elementos que sustentam todo o arsenal teórico do autor em comento.

Como hipótese, apostamos que o conto rosiano, ao lançar a leitora a um *sequestro momentâneo*, permite à pedagogia e à verticalização daquilo que Derrida chama de uma *experiência do impossível*, ou seja, a justiça. Considerando ainda, a maneira como o autor encena seu quase conceito de literatura, tendo-a como uma *estranha instituição*, que atua na dimensão mesma do *por vir*:

[...] a literatura se põe como esse porvir anunciante mas que nunca poderá encontrar um passo de chegada por estar sempre a caminho. A literatura como móbil da desconstrução quando essa é colocada na dimensão da justiça, quando com ela se confunde. Assim, a cada encontro, a cada operação violenta de um ao outro – *direito e justiça* –, pensamos ser oportuna/urgente estar contida a relação mesma do direito com a literatura enquanto local privilegiado *da invenção*, que por isso mesmo, traz aquilo que a ordem não poderia prever, tornando-a além de si, da presença de si, incomodando, por dizer, desconstruindo (Nogueira, 2018, p. 163, grifo nosso).

Nestes termos, se insere nossa perspectiva de análise, ou seja, reconhecemos junto de Derrida, que a potência da percepção da literatura enquanto uma *estranha instituição*⁸, se alia à experiência de justiça incondicional indicada pelo mesmo autor; essa leitura, do impossível da justiça, junto da maneira como Derrida concebe a literatura é nossa contribuição metodológica:

O absoluto incondicional da justiça significa uma promessa de aperfeiçoamento sem fim do direito, das leis, da legalidade em geral, inclusive dos direitos humanos. Sem essa efetividade a justiça incondicional se

⁶ Iniciamos esses debates em: NOGUEIRA, Bernardo Gomes Barbosa. Terceira Margem [podcast]. *A terceira margem do rio*. Disponível em: <https://open.spotify.com/episode/770QYbBr8yOO3IZJujH2Ys?si=otEEKsUaSt2lnH4wHoBuVg&context=spotify%3Ashow%3A7u3Zbc9AHvXORWLOoq7X4G>.

⁷ Cf. NOGUEIRA, Bernardo Gomes Barbosa. ∞. *Anamorphosis - Revista internacional de direito e literatura*, Porto Alegre, v. 1, n. 2, p. 371–386, 2015. Disponível em: <https://periodicos.rdl.org.br/anamps/article/view/68>. Acesso em: 21 jan. 2025.

⁸ O espaço da literatura não é somente o de uma ficção instituída, mas também o de uma instituição fictícia, a qual em princípio permite dizer tudo [...] A lei da literatura tende, em princípio, desafiar ou suspender a lei. Desse modo, ela permite pensar a essência da lei na experiência do “tudo poder dizer”. É uma instituição que tende a extrapolar [déborder] a instituição. (Derrida, 2014, p. 49).

reduziria a mera abstração [...] A potência da literatura, enquanto instituição ligada às modernas democracias, com o poder praticamente infinito de dizer tudo, consiste em encenar esse desejo de justiça [...] Um poder literário que configura mais um despotismo, o poder de dizer o não dito, em reserva, de trazer à discussão temas pouco ou maltratados pela mídia, pela filosofia, pela história e por outras ciências humanas [...] A “questão da literatura” em Derrida somente poder ser abordada do ponto de vista estético associado ao político e ao ético: a literatura permite pensar a essência das leis e da norma desde os fundamentos, liberando escritas e formais muitas vezes recalcadas e possibilitando algum tipo de gozo (*jouissance, enjoyment*). (Nascimento, 2014, p. 25)

Isso porque, logo ao início, pode-se colher junto de Jacques Derrida sua proposta para pensar o direito, a qual nos abalizamos, e que certamente é a que nos guiará nas críticas que porventura aparecerem em nome do direito. Assim, o autor inicia dizendo acerca de uma força que estaria inserida desde sempre no direito, que não vem de fora como um adjetivo, mas que o compõe e que o sustenta, de alguma maneira, é também aquilo que faz com que ele se imponha, que construa tempo, mas que de outro lado, que também faça escolhas, que calcule, que abra ou feche a porta da lei.

Lembrando-nos que o direito é *sempre* uma força autorizada que se justifica ou que tem aplicação justificada, mesmo que essa justificação possa ser julgada, por outro lado, injusta ou injustificável. Não há direito sem força, Kant o lembrou com o maior rigor. A aplicabilidade, a “enforceability” não é uma possibilidade exterior ou secundária que viria ou não juntar-se, de modo suplementar, ao direito. Ela é a força essencialmente implicada no próprio conceito de justiça enquanto direito, da justiça na medida em que ela se torna lei, da lei enquanto direito (Derrida, 2010, p. 7-8).

A partir daqui podemos já opor algumas ideias a respeito do que chamamos a atenção a respeito do título da sessão, *Do direito à justiça*. Jacques Derrida deixa claro que a questão da força é algo imanente ao direito, que há uma violência operando, não a partir dele, mas que se confunde com ele, que nos dá aquilo que se chama *força de lei*, a força que permite aplicar a lei, a força que é a própria lei, a força que comanda a lei. Nestes termos, se há algo a dizermos sobre o título, isto estaria quando muito na possibilidade a ser explorada de uma *justiça enquanto direito*, mas que por outro lado, como pretendemos mostrar, nunca poderá com ele se confundir⁹.

Contudo, podemos questionar em que se distanciaria ou se diferenciaria uma violência efetivada sob o jugo do direito e uma violência efetivada sem que estivesse sob seu manto?

⁹ Pois, para começar a responder à suspeita de concordância passiva com a lei, seja ela qual for, dir-se-á que essa co-implicação da lei da repetição e da afirmação contamina a lei de uma ilegalidade constitutiva a qual nos permitirá compreender como esta ou aquela lei positiva pode ser injusta. Toda lei tenta fundamentar com exatidão sua justiça, transformando a violência de sua força performativa em constatação calma do estado de coisas que ela produz [...] Esse esquema só permite que se pense a injustiça segundo o modelo da falsidade: a única maneira de pensar uma justiça que não seja assim modelada sobre a constatação é reconhecer a possibilidade (necessária) de uma injustiça já inscrita na estrutura mesma da lei, não como antecipação de sua própria transgressão, mas como sua própria ilegalidade enquanto tal (Bennington, 1996, p. 168).

Quer dizer, é possível medir o alcance, a medida, encontrar uma medida, de uma violência fundada no direito, a confundir-se com ele, e de outro lado, uma violência sem uma ordem, sem uma institucionalização? Há uma medida para a violência? Haveria como medir os efeitos da violência que tem o manto da ordem e a violência que não é praticada sob este manto? Ou incorre-se aqui em uma necessidade de reflexão mais apurada, talvez aquela que encaminhe às veredas de questionamento até e em que medida aquele que detém a força legitimada, aquele que possui em suas mãos a condição de aplicar o direito, ao operar a partir de sua violência legitimada não estaria a construir condições que desaguarão naquilo que chamamos de violência não institucionalizada¹⁰. Não é nesta senda que Jacques Derrida, por enquanto, convida a pensar. Portanto, deixemos estas questões em suspenso, para em outro momento retomarmos essa discussão.

Com a expressão *to enforced the law* Jacques Derrida permite supor que seria possível a “realização” da justiça na medida, mediada, envolta pela força do direito, ou seja, que a justiça necessitaria do direito, pois, com ele não se confunde, mas que por isso mesmo, sem seu *médium*, ela não seria capaz de se “realizar”. Ela seria justiça então na dimensão do direito ou justiça *enquanto direito*.

No percurso da leitura, Jacques Derrida traz as reflexões de Pascal e Montaigne que serão chave para a compreensão acerca daquilo que funda o direito, seu fundamento, aquilo que o sustenta enquanto força que constrói tempo e de outro lado, a distinção entre direito e justiça. Informamos que esta distinção é de extremo relevo para nossa leitura e ao mesmo tempo, guia uma das hipóteses que compreendem a necessidade da desconstrução, da estratégia da desconstrução, em face do direito, não adiantemos as questões, ouçamos as citações de que se vale Jacques Derrida para o percurso.

Pascal:

[...] um diz que a essência da justiça é a autoridade do legislador, outro, a comodidade do soberano, outro, o costume presente; e é o mais seguro: nada, segundo somente a razão, é justo por si; tudo se move com o tempo. O costume faz toda equidade, pela simples razão de ser recebida; é o *fundamento místico da autoridade*. Quem a remete a seu princípio a aniquila (Derrida, 2010, p. 20-21).

E Montaigne: “Ora, as leis se mantêm em crédito, não porque elas são justas, mas porque são leis. É o fundamento místico de sua autoridade, elas não têm outro [...]. Quem a elas obedece porque são justas não lhes obedece justamente pelo que deve” (Derrida, 2010, p. 20-21).

À partida pode-se perceber que novamente comparece a distinção entre justiça e direito, não há uma relação ontológica que ligue os termos, apesar de alguma insistência histórica em

¹⁰ Do rio que tudo arrasta se diz que é violento. Mas ninguém diz violentas as margens que o comprimem (Brecht, 1973, p. 71).

associar estes conceitos¹¹. Esta questão fica realmente clara quando se observa que a aquilo que fundamenta o direito é o *fundamento místico da autoridade* que não por acaso comparece no subtítulo do texto de Jacques Derrida. Partiremos, portanto, dessa reflexão. Não haveria uma obediência às leis por força de um fundamento de justiça, aquilo que a sustenta estaria colocado neste dado místico que comparece como algo que comanda a crença nela.

Assim, junto de Jacques Derrida infere-se que aquilo que está na ordem de fundação da instituição, da ordem, do direito, se dá de maneira violenta, ou seja, rasga, rompe o tempo, o “tecido homogêneo da história” e ali se funda. Uma rasura que é ela mesma própria da violência constituinte, criadora. Assim como em um parto há sempre a dor para que haja vida, na leitura que se promove, a assunção daquilo que se diz direito também se dá de maneira a violentar, edificar um tempo e por aí já podemos auscultar um sem fim de questões, por exemplo, um ato de violência que faz surgir o direito é também um ato de esquecimento. Não há hipótese de uma fundação que se sustente sem uma violência, em um corte, não deixar feridas, a cicatriz que fica é a marca daquilo que foi violentado, esquecido talvez¹², resta o corpo marcado pela força.

O corpo da história será regido por essa força que sustenta a ordem, *mística*, mas que necessariamente irá deixar ruínas, fazer e produzir ruínas e por conseguinte esquecimentos, a força irruptiva que move o direito a partir de sua fundação não seria uma força exógena a ele, isso reconhece toda a reflexão que se faz a respeito direito, do próprio do direito, que mais do que uma aceitação dócil de que há uma relação intrínseca do direito, da ordem do direito com a justiça, importa antes, e ainda, refletir acerca de um distanciamento dele em relação a aquela; a força, a violência que dele irrompe, que irrompe com ele não poderia ser recepcionada sem uma reflexão pungente. A violência que nutre o direito necessita ser pensada, colocada em questão, desconstruída, se quisermos. Pois ela sempre estaria a escapar. Tende a ser encoberta. Velada. Isso é uma tarefa que um pensamento comprometido com a justiça deve se ater sempre.

Neste sentido, é importante não descuidar dessa marca de nascença do direito que o sustenta e faz história, porém, uma certa história, que na audição de Benjamin poderia dizer da história dos vencedores.

¹¹ Para uma apreciação apurada e crítica destas questões ver Bobbio (2006), Cruz (2011), Cruz and Duarte (2013), Neves (2003; 2008).

¹² Minha asa está pronta para o voo, preferiria retroceder pois se também eu seguisse como tempo vivo seria infeliz” *Gerhard Scholem, Saudação do anjo*” Há um quadro de Klee que se chama *Angelus Novus*. Nele está desenhado um anjo que parece estar na iminência de se afastar de algo que ele encara fixamente. Seus olhos estão escancarados, seu queixo caído e suas asas abertas. O anjo da história deve ter esse aspecto. Sem semblante está voltado para o passado. Onde nós vemos uma cadeia de acontecimentos, ele vê uma catástrofe única, que acumula incansavelmente ruína sobre ruína e as arremessa a seus pés. Ele gostaria de deter-se para acordar os mortos e juntar os fragmentos. Mas uma tempestade sopra do paraíso e prende-se em suas asas com tanta força que o anjo não pode mais fechá-la. Essa tempestade o impele irresistivelmente para o futuro, ao qual ele volta as costas, enquanto o amontoado de ruínas diante dele cresce até o céu. É a essa tempestade que chamamos progresso (Benjamin, 2012, p. 245-246).

O próprio surgimento da justiça e do direito, o momento instituidor, fundador e justificante do direito, implica uma força performativa, isto é, sempre uma força interpretadora e um apelo à crença: desta vez, não no sentido de que o direito estaria *a serviço* da força, instrumento dócil, servil e, portanto, exterior do poder dominante, mas no sentido de que ele manteria, com aquilo que chamamos força, poder ou violência, uma relação mais interna e mais complexa (Derrida, 2010, p.24).

É a isso que aludimos quando falamos que o direito constrói então um certo tempo, institui um itinerário, e como é importante rever o itinerário, sob pena de não serem esquecidos pela força da autoridade uma série de existências que não foram catalogadas. O instante fundador do direito dá-se pela força que vem nele de maneira congênita. Não reconhecer essa violência que diríamos, originária, é exatamente o que sustenta a manutenção de si mesmo. Por atos contínuos de violência o direito manter-se-á¹³, deixando fora da lei, de fora da porta da lei, ausente de lei, esquecidos de lei, aqueles que por exemplo, levantam-se contra essa força performativa.

E é interessante perceber como a força, a violência do direito requer uma performance para sua manutenção. Ela não pode ser contraditada, posto que ordem, porém, em sua inscrição de nascimento vemos a face de uma alteridade que restará esquecida, e esquecimento é o mesmo que violentada, interdita, deixada de fora. Essa performance, esse poder performativo que agora diz do tempo, encontra, portanto, em si mesmo sua sustentação. Na violência que per-forma, de-forma, con-forma, sustenta-se sua existência. Não há que se questionar, portanto, se há ou não justiça nesse ato, ele *de per si* por sua condição performativa¹⁴, sustenta-se a si. É o que nos diz Jacques Derrida de um “silêncio murado” posto que alojado no interior da linguagem, *místico*.

2 “MURAR O MEDO”: DES-MURAR A VIOLÊNCIA

Antes de continuar pela estrada junto de Jacques Derrida, permitam uma hipérbole, mais um convite, mais um chamado. A expressão “silêncio murado” que na alocação derridiana

¹³ ...esta formulação passa ao de leve pelo facto de Derrida desconstruir a distinção entre tipos de violência fundadores e de manutenção, e afirma que estão mutuamente envolvidos, ou “diferencialmente contaminados”. A fundação de todos os Estados inaugura uma nova lei na violência, uma violência que, para se afirmar, necessita de se ver aplicada e preservada (Borradori, 2004, p. 261).

¹⁴ Diferentemente da afirmação clássica, do enunciado constatativo, o performativo não tem o seu referente (mas aqui esta palavra não convém sem dúvida, e constitui interesse da descoberta) fora de si ou, em todo o caso, antes de si e face a si. Não descreve qualquer coisa que exista fora da linguagem e antes de si. Produz ou transforma uma situação, opera; e, se assim se pode dizer, um enunciado constatativo efectua também qualquer coisa e transforma sempre em uma situação, não se pode dizer que isso constitua a sua estrutura interna, a sua função ou a sua destinação manifestas como no caso do performativo (Derrida, 1972, p. 420). Assim, o performativo não pode depender da consciência. Ele pode sempre ter o poder de produzir efeitos imprevisíveis em sua chegada, sobre os quais eu não tenho controle. A fim de ser verdadeiro e radicalmente performativo deve operar como “uma ‘comunicação’ que não se limita essencialmente a transportar um conteúdo semântico já constituído, guardando por seu próprio visar à verdade” (Wolfreys, 2009, p. 40).

informa-nos desse *místico* que envolve a chegada do direito, sua irrupção, seu aparecimento, corte e determinação performativa, chama-nos a uma reflexão importante e que pensamos, Mia Couto oferece uma contribuição.

Em uma conferência no Estoril em 2011, o escritor moçambicano, e é bom que ouçamos vozes distintas do direito, um dos contributos imensos, que a relação direito e literatura¹⁵ pode conceder, são essas vozes *estranhas* ao direito virem a ensinar mais sobre o jurídico sem falar *juridiquês*. Eu dizia que Mia Couto proferira uma palestra com o título *Murar o medo*, para nós, brasileiros, quando um moçambicano diz a palavra murar, ouvimos quase a palavra morar, o que não distancia da reflexão que intentamos com essa hipérbole pela Moçambique de Mia Couto.

Dizia ele que o “medo foi aquilo que mais o fez desaprender”, que os “fantasmas” criados seriam maiores, mais atemorizantes que a própria realidade. Que por vezes são inventados fantasmas que assombam e emparedam, que fazem do medo morada. Essa violência que o medo traz faz com que se criem saídas, respostas a ele, e conclui o escritor que estas respostas ao medo podem ser, e quase sempre são, mais violentas do que o próprio medo¹⁶.

A violência que institui o direito, o místico em que funda sua autoridade, isso que está como um “silêncio murado” em sua estrutura, de alguma maneira é alusiva ao próprio medo “inventado” que diz Mia Couto, ou seja, há um medo incutido nesse silêncio, um temor, uma crença, “[...] a autoridade das leis repousa apenas no crédito que lhes concedemos. Nelas acreditamos, eis seu único fundamento. Esse ato de fé não é um fundamento ontológico ou racional” (Derrida, 2010, p. 21) e por isso, ao sermos demandados pelo medo, pelo direito, obedecemos a seu chamado. Nestes termos de leitura, estaríamos sempre, desde sempre, compelidos a responder à lei, a estarmos diante dela, em sua porta, porém, sem poder tocá-la, sem que possamos entrar nela¹⁷.

¹⁵ Cf. Nogueira; Nonato; Novaes (2023).

¹⁶ O medo excede sempre a presença corporal, e é por isso que ele é também a paixão correlata da lei; o medo é, então, ao mesmo tempo a origem da lei e da transgressão da lei, da lei e do crime. E se os senhores levarem o medo ao limite da ameaça exercida ou sentida, a saber, ao terror, será preciso concluir que o terror é ao mesmo tempo o que motiva o respeito às leis quanto a transgressão das leis. Se os senhores traduzirem “lei” por “soberania” ou por “Estado”, então os senhores terão de concluir que o terror tanto se acha oposto ao Estado quanto se mostra como um desafio levado a termo pelo Estado enquanto manifestação essencial de sua soberania [...] Institui-se a soberania porque se tem medo (por sua vida, por seu corpo próprio) e, então, porque se tem necessidade de ser protegido; depois, obedece-se à lei, que se instituiu, por medo de ser punido caso ela fosse enfrentada. Entre proteger e obrigar há uma ligação essencial. “Eu te protejo” quer dizer, para o Estado, eu te obrigo, tu és meu sujeito, eu te subjugo. Ser o sujeito de seu medo e ser o sujeito da lei ou do Estado, obrigar a obedecer ao seu medo, tudo isso é no fundo a mesma coisa (Derrida, 2016, p 72-73).

¹⁷ Es su discurso el que opera en el limite, no diretamente para prohibir, sino para interrumpir y diferir el paso, o el salvoconducto. El hombre dispone de la libertad natural o física de penetrar en esos lugares, perno no em la ley. Debe, por tanto, y bien que tiene que hacerlo, y bien que hay que constatarlo, prohibirse a sí mismo la entrada. Debe obligarse a sí mismo, darse la orden, no de obedecer a la ley, sino de no aceder a la ley, que en suma le hace decir o le deja saber: No vengas a mí, te ordeno no venir, todavia hasta mí. Ahí, y em esto, es donde soy yo la ley, y donde tú accederás a mi demanda. Sin aceder a mí. Porque la ley es lo prohibido. Nombre y atributo. Tal sería el terrorífico double-bind de su tener-lugar propio. Ella es lo prohibido: eso no significa que prohíba sino que

Portanto, entendemos que esta alusão a Mia Couto auxilia na medida em que o primeiro passo para qualquer mudança de itinerário, para qualquer ato que queira desconstruir essa violência, é reconhecermos a sua existência. Há uma violência congênita à fundação do direito, *mística*, da mesma forma como para a criança Mia Couto havia também o medo incutido nele. Por isso importante descortinar essa questão, tanto do medo, mas mais ainda, da violência na qual se funda o direito, sua fundação mística, para que as coisas não se mantenham assim aproblemáticas¹⁸.

Quando fazemos essa aproximação ao medo de Mia Couto, aos muros que são construídos por conta do medo, dialogamos com a hipótese da desconstrução que logo adiante em seu *Força de Lei* Jacques Derrida irá opor ao direito. Pois, há aqui duas saídas, ou mantemo-nos sem problematizar essa questão de fundo e reconhecemos que há o direito e que há o medo sem os questionar à partida, ou, e é aquilo que sugerimos, façamos uma desconstrução desse edifício violentamente fundado. Sempre em um ato de esperança, de menos medo, ou seja, mais desconstrução, e mais justiça, ou seja, desconstrução. Mia Couto desconstrói o medo quando ao fim da palestra mostra suas próprias contradições internas, permitindo-nos uma noção outra desse medo, “inventado”:

É sintomático que a única construção humana que pode ser vista do espaço seja uma muralha. A Grande Muralha foi erguida para proteger a China das guerras e das invasões. A Muralha não evitou conflitos nem parou os invasores. Possivelmente morreram mais chineses construindo a muralha do que vítimas das invasões que realmente aconteceram. Diz-se que alguns trabalhadores que morreram foram emparedados na sua própria construção. Esses corpos convertidos em muro e pedra são uma metáfora do quanto o medo nos pode aprisionar. Há muros que separam nações, há muros que dividem pobres e ricos, mas não há hoje, no mundo um muro, que separe os que têm medo dos que não têm medo. Sob as mesmas nuvens cinzentas vivemos todos nós, do sul e do norte, do ocidente e do oriente. Citarei Eduardo Galeano acerca disto, que é o medo global, e dizer: "Os que trabalham têm medo de perder o trabalho; os que não trabalham têm medo de nunca encontrar trabalho; quando não têm medo da fome têm medo da comida; os civis têm medo dos militares; os militares têm medo da falta de armas e as armas têm medo da falta de guerras. E, se calhar, acrescento agora eu: *há quem tenha medo que o medo acabe* (Couto, 2011, grifo nosso).

está prohibida ella misma, un lugar prohibido. Elle se prohíbe y se contradisse poniendo al hombre em su própria contradicción: no se puede llegar hasta ella, y para tener relación com ella conforme al respecto, no se debe, se debe no tener relación, se debe interrumpir la relación. Se debe no entrar en relación sino com sus representantes, sus ejemplos, sua guardianes (Derrida, 2011, p. 51-52).

¹⁸ O pensamento da desconstrução funciona como a memória da promessa. Essa promessa messiânica, agora radicalmente sem conteúdo, que sempre permeou a esquerda, mas que parece ter perdido seu lugar. Não é possível construir uma proposta política insatisfeita com o dado e corriqueiro das instituições contemporâneas, sem o recurso, o apelo ao por vir. A mera reinterpretação, redescrção das tradições, movimentos e cadeias históricas modernas, talvez, não bastem. É claro que, por fim, não resta outro caminho prático, senão o mergulho na história, mas o não caminho, a aporia criativa da justiça, a experiência impossível da indecidibilidade que permeia todo e qualquer momento da decisão político-jurídica são o único alimento para os agentes políticos que precisam romper com o dado e a inércia da vida política cotidiana (Ghetti, 2004, p. 128).

E essa desconstrução do medo a evidenciar sua contradição interna, talvez seja também importante em relação ao direito, ou seja, há a necessidade de reconhecimento incessante de sua estrutura fundamentalmente violenta. Neste sentido de discussão é que iremos caminhar para o próximo passo no qual Jacques Derrida mostra mais uma vez a distinção necessária entre direito e justiça e propõe a própria desconstrução como justiça. Nosso intento com essa hipérbole foi o de mostrar a necessidade de mantermo-nos nessa discussão acerca da violência mística que funda o direito e que permite, portanto, que ele seja desconstruído.

Da mesma maneira, nem o medo é algo ontológico, que existe por si só, ele é criado, inventado, assim como o direito, também não se dá de maneira ontológica e em si, o que justifica a necessidade mesma da desconstrução, tanto de um como de outro, sob pena de restarem emparelhados, não o direito e o medo, mas os efeitos do medo e da violência que é o direito, pois sempre haverá “quem tenha medo que o medo acabe”. Assim como, sempre haverá quem tenha medo que o direito seja desconstruído, isso será tratado mais adiante.

3 A DESCONSTRUTIBILIDADE DO DIREITO

Supomos ter conseguido mostrar que o ato de fundação do direito, sua colocação no mundo, sua inscrição, dá-se por um ato de violência, que por sua vez é um ato que se auto sustenta. Um ato que surge de uma força/violência ínsita e que ao aparecer traz consigo sua não/fundamentação, seu não/sustento, seus não/alicerces. Assim, se a instituição, a ordem, a ordem do direito, se formam a partir dessa força performativa, que traz em si uma violência e ao mesmo tempo é nela que se mantém o direito fundado, podemos auferir junto de Jacques Derrida que o direito é necessariamente desconstrutível, isso por duas razões mais.

Ele se dá enquanto formação no tempo, na história, na história do direito, ou seja, enquanto um construto¹⁹, um modelo, se quisermos, um limite à formação e organização social, é dizer, o direito, em palavras de Castanheira Neves, seria “uma resposta possível para um problema necessário” (Neves, 2008, p. 11), problema esse que se dá exatamente pelo encontro dos humanos no mundo, pois, e vamos novamente com este último autor, “o mundo é um, e os homens nele são muitos” (Neves, 2008, p. 13). Nesse sentido, se o direito seria essa resposta possível, violenta, que está como possibilidade/resposta possível para a resolução do

¹⁹ A acentuação do direito como um pensar mostra a inescrutabilidade do direito como acto axiológico-normativo, “projeção (o regulativo em acto) de um sentido axiológico no modo convivente da existência humana”, sempre em processo, sempre dinâmico, problema sempre posto e sempre susceptível de revisão. Mostra, afinal, a disponibilidade ontológica do direito. O que é o direito, dá o homem, não caprichosamente mas na história. Por isto não faz mais sentido pensar em termos de dicotomia “direito natural vs. positivismo jurídico”. Para além de qualquer jusnaturalismo, aflora a compreensão de que ao direito deve-se reconhecer a disponibilidade histórica ditada ontologicamente, e, para além do positivismo, a consciência de que o direito nunca se esgota na positividade que lhe venha do passado, eis que essa mesma positividade depende de uma compreensão actual, constitutiva da juridicidade mesma de qualquer dogma que se queira afirmar (Coelho, 2005, p. 224-225).

encontro com o outro, isso nos indica a hipótese de uma possível desconstrução²⁰ de si. O que não significa uma destruição ou negação do direito, isso será abordado adiante.

De outro lado, se o fundamento do direito se impõe por uma força/violência, se ao olhar para seu fundo vê-se apenas camadas outras de violência que porventura vieram a se suceder no tempo, outro motivo para dizer de sua característica desconstrutiva, ou em melhores palavras, desconstrutível. Novamente, não em um sentido de dizer não ao direito, mas no sentido de questionar seus limites a partir de seu fundo, e talvez deixar ver aquilo que porventura tenha ficado soterrado por sorte de sua natureza violenta, de seu fundamento sem fundamento.

Assim, reconhecer a característica desconstrutível do direito é a própria chance que encontramos junto de Jacques Derrida de ao diferenci-lo da justiça, torna-lo além de si. A uma tal procura, travessia, caminho pela perfectibilidade do direito é que essa relação permite. Esta possibilidade vem marcada sobretudo pela ideia de que não havendo como retirar dele, do direito, sua característica congênita de ser violento, não como adjetivo, mais ainda, como fundamento, a sua efetivação deve ser sempre questionada, sempre colocada em questão, de alguma maneira, sempre desconstruído. Não se está necessariamente no direito, isso advertiu Castanheira Neves e exatamente pela sua condição de possibilidade e não de imposição natural é que mais uma vez a desconstrução comparece como dialogante importante para esse intento²¹.

De alguma maneira, em referência às provocações trazidas ao início do texto, a respeito do título da conferência, talvez possam ser analisadas com mais parcimônia. O título dá a pensar: *Do direito à justiça*, talvez uma leitura mesmo importante deste título seja a ideia de que se há direito, e há, se estamos colocados dentro da ordem, e estamos, talvez uma boa dicção seja a de pensar que estaremos, quando muito, a caminho da justiça, ou seja, a caminho da desconstrução no passo da desconstrução, em seu idioma, que o autor nos dirá que é a própria justiça.

Jacques Derrida mostra que quando opõe a desconstrução ante o direito, ela estará para ele como uma maneira de levá-lo a caminho da justiça, porém, sem nunca alcançá-la, posto

²⁰ A desconstrução tenta desmontar qualquer posição de um discurso como se fosse uma “construção”. Tendo em conta que a filosofia se dedica às ideias, crenças e valores constituídos no interior de um esquema conceptual, aquilo que é desconstruído é a forma como se mantêm juntos num esquema determinado. Ao contrário de um método geral ou de um procedimento analítico, a desconstrução é um tipo de intervenção altamente individualizada que tem como objetivo desestabilizar as prioridades estruturais de cada construção particular. O motivo pelo qual Derrida persegue a desestabilização em vez de, por exemplo, a consolidação, é o facto de as construções filosóficas lhe parecerem depender de oposições aparentemente nítidas e de pares conceptuais irreduzíveis: espiritual e material, universal e particular, eterno e temporal, masculino e feminino, são apenas alguns exemplos (Borradori, 2004, p. 220).

²¹ Naturalmente nenhum direito poderá ser adequado à justiça e é por isso que há uma história do direito, é por isso que os direitos do homem evoluem, é por isso que há uma determinação interminável e uma perfectibilidade sem fim do jurídico, porque justamente o apelo à justiça é infinito. [Aqui de novo, justiça e direito são heterogêneos e indissociáveis. Apela um para o outro] (Derrida, 2004, p. 66).

que impossível, nesse sentido, nossa primeira indicação fica marcada, a *justiça*, nos moldes a que alude o autor, será sempre um caminho, uma aporia²², se quisermos; porém, não como um ideal regulativo, mas como aquilo que evidencia a finitude do direito e que por não se confundir com ele transborda-o tornando-o além de si; ainda violência, e sempre será assim quando nos referimos ao direito²³.

Ainda na pegada que deixa o título *Do direito à justiça*, é sempre importante reconhecer uma demora ante as questões que envolvem a justiça. A isso Jacques Derrida dirá que é preciso, necessário, o *talvez*²⁴, uma figura que remete diretamente ao coração da discussão acerca da própria metafísica, do próprio da metafísica, que sempre quer saber “o que é”, o *talvez*, ao contrário, nos empresta uma hipótese a mais de justiça, um momento a mais para nos arrancarmos da sanha de chegarmos a um fim, de encontrarmos um porto seguro, que, necessariamente, pode ser um porto sem barcos, posto que quem chega é o outro, do outro, da

²² Pensar a aporia é uma das atividades mais importantes desde a Antiguidade até os dias de hoje. Na contemporaneidade, tornou-se um dos grandes dilemas para as teorias e ciências humanas, sobretudo no que diz respeito ao estatuto de toda deliberação. Aliás, umas das regras da aporia é não ceder à deliberação. O entorno de um pensamento, um caminho que não se dá senão como em torno de algo, de um objeto inominável, eis um ponto da aporia. Assim, a aporia é sempre um margeado, um estar-se já deslocado da finalidade de uma decisão simploriamente aceita, sem o prejuízo do outro que a implica e a desmantela. Antes de tudo, a aporia impossibilita [...] Quando o pensador se coloca em um lugar de “instabilidade privilegiada” fornecida por “algumas aporias”, temos a pertinência de um modo de pensar que se instala dentro da tradição filosófica, mas sempre já almejando sua saída impossível. A condição de possibilidade da desconstrução pertence, desse modo, ao paradoxo dessa afirmação frente ao outro [...] Assim, Derrida articulava a aporia como um necessário intransponível, como um caminho que ainda não se abriu, mas que é possível abrir-se e não se abrirá. Como propõe Kofman, ao não confundir *poros* (via aberta) com *hodos* (qualquer caminho já feito), a afirmação dessa via se faz no próprio abrir, no momento em que se faz a abertura. A desconstrução, sendo uma dessas vias, mantém-se como modo caótico e, ao mesmo tempo, no impasse do pensar, ou seja, no rumo da própria linguagem poética (Eyben, 2012, p.9).

[...] o “fenômeno” da alteridade, se assim podemos dizer, diz respeito a uma aporia ou dissimetria de origem, somente formulável na forma de um paradoxo, que, ao mesmo tempo, incita e impossibilita a consumação de um desejo de apropriação que opera em cada uma dessas práticas violentas. Também a justiça, outro tema inseparável desta mesma discussão, vai se mostrar como uma instância, se é que, neste caso, pode-se falar em “instância”, indissociável dessas articulações (Duque-Estrada, 2004, p. 37).

Pensar negativamente é pensar por aporias, conforme aporias. É suportar o paradoxo, a contradição; é enfrentar o caminho barrado e continuar a percorrer, sem as clausuras, as brechas e as margens da metafísica [...] A aporia, e não o impasse, impera. Retomando as intuições de Aristóteles (no livro quarto da *Física*), Derrida pergunta-se o que é uma aporia. Literalmente o termo significa: não há passagem. Aporia é impossibilidade, impraticabilidade, caminho barrado. É não saber para onde ir, é a impossibilidade de aquietar-se... Situação incômoda, difícil, que faz tremer. É preciso suportar as aporias, deixar-se invadir por elas, deixar-se invadir, como escreve em *Aporias*, “pela forma negativa do pensamento”, isto é, pela aporias do pensamento que pensa conforme aporia (Pecoraro, 2002, p. 70-71).

²³ Derrida é realmente cético quanto a um espaço real de não-violência. A propósito disto é ilustrativo o debate sobre a justiça. Para além de todo o direito, do cálculo, da previsibilidade, da lentidão da justiça como instituição, ou do Judiciário, a justiça é pensada como urgente, radical, incalculável e imprevisível. Não é possível conhecer a justiça. Não pode ser identificada com o direito, uma ordem política concreta, uma situação presente. Ela sempre escapa a qualquer presente e, portanto, nessa distância, no preenchimento dessa distância, encontra-se sempre violência, ruptura, força (Ghetti, 2004, p. 122).

²⁴ “Talvez”, é preciso sempre dizer *talvez* quanto à justiça. Há um porvir para a justiça, e só há justiça na medida em que seja possível o acontecimento que, como acontecimento, excede ao cálculo, às regras, aos programas, às antecipações etc. A justiça, como experiência da alteridade absoluta, é inapresentável, mas é a chance do acontecimento e condição da história. Uma história sem dúvida irreconhecível, claro, para aqueles que pensam saber do que falam quando usam essa palavra, quer se trate de história social, ideológica, política, jurídica etc. (Derrida, 2010, p. 55).

outra, e isso, seja lá o que for, não pode ser antecipável, tematizado, findado ou cartografado. Voltaremos a essa questão.

Assim, *Do direito à justiça*, novamente: há um direito à justiça? Haveria um direito que garantiria que a justiça fosse realizável? Há um ordenamento jurídico justo? Uma construção jurídica justa? Parece que já deixamos claro que não há que se confundir direito com justiça, aquele primeiro desconstrutível, esta última, indesconstrutível. A noção de que o direito seja desconstrutível, aliás, como ensina Jacques Derrida, não é uma questão negativa, ao contrário, ela talvez seja a chance, mesmo a necessidade, de ir além, para além daquilo que está pronto enquanto ordem, instituição, enquanto logos. Esta ida além, além da ordem, estará em nossa discussão adiante quando trouxermos a literatura para o diálogo, talvez como uma das possibilidades de estar ainda na ordem do direito, porém, de um direito outro, sempre outro, sempre outra, quando em contato com a literatura.

Perguntar acerca de um direito à justiça. Isso pela senda aberta pelo título da primeira sessão de Jacques Derrida. A questão não é simples, porém, falar de um direito à justiça, e posto que a justiça, nos moldes em que se escreve, não se encontra enquanto uma disponibilidade ontológica, o que afasta por exemplo a ideia de um direito natural, tampouco, enquanto um móbil que sustente as ações dentro de um esquema de direito positivo, pois, se houvesse como dizer a *justiça*, toda a hipótese dela enquanto um não local em que habita/sem habitar o outro, a outra, restaria perdido pelo simples fato de que tanto um e uma, outro e outra, como a justiça, estão sempre *por vir*, e é importante que se conservem assim, para a garantia da hipótese de desconstrução daquilo que se impõe enquanto ordem, enquanto violência.

A resposta à nossa questão de alguma maneira vem enunciada nas proposições que Jacques Derrida traz para iniciar uma estratégia desconstrucionista do direito. Neste sentido, não se pode afirmar um direito à justiça, porém, é possível dizer de um direito, de uma *justiça enquanto direito*, que permite, que espera, que necessita ser desconstruído. Portanto, Jacques Derrida aposta na estratégia da desconstrução para tentar responder positivamente ao que vem, àquilo que vem e não espera, que está sempre ávido por justiça. À porta da lei apenas há violência, a justiça operaria, portanto, nessa necessidade de desconstrução; há uma necessidade de justiça, do mesmo modo, haveria uma necessidade de desconstrução. Veremos porquê.

A justiça nela mesma, se algo como tal existe, fora ou para além do direito, não é desconstrutível. Assim como a desconstrução ela mesma, se algo como tal existe. *A desconstrução é a justiça [...]* 1. A desconstrutibilidade do direito (por exemplo) torna a desconstrução possível. 2. A indesconstrutibilidade da justiça torna também a desconstrução possível, ou com ela se confunde. 3. Consequência: a desconstrução ocorre no intervalo que separa a indesconstrutibilidade da justiça e a desconstrutibilidade do direito. Ela é possível como uma experiência do impossível, ali onde, mesmo que ela não exista, se não está *presente*, ainda não ou nunca, existe a justiça (Derrida, 2010, p. 27).

Jacques Derrida propõe que a partir das questões deixadas acima, de alguma maneira haveria a necessidade de outro subtítulo a se juntar à trama em questão: “a justiça como possibilidade da desconstrução, a estrutura do direito ou da lei, da fundação ou da auto-autorização do direito como possibilidade do exercício da desconstrução” (Derrida, 2010, p. 28). Esse diálogo nos é importante pois neste subtítulo há questões que serão debatidas mas que podemos adiantar.

Em primeiro, a “justiça como possibilidade da desconstrução” mostra-se exatamente por uma necessidade, dizer, por direito, por um direito à desconstrução. Pelas hipóteses que ela levanta e que traz à tona algo que porventura tenha ficado silenciado por uma força, sempre a palavra força, de uma vontade de apropriação do que vem. Desse modo, a justiça como possibilidade da desconstrução, também poderia ser escrita, a desconstrução como possibilidade da justiça, pois, exatamente quando se entrega a este pensamento aporético, como já explicitado, pode-se encontrar a chance de deixar vir quem vem, ou seja, desconstruir o direito é ao mesmo tempo, fazer justiça ao direito, não contra o direito, mas levá-lo para mais além, sem uma necessidade de destruí-lo, não é disso que se trata; mas de perceber que se em seu fundo encontramos sempre violência, se sua ação, seu fazer é violento, a desconstrução mostra-se como uma necessidade, por isso, dizer de um direito à desconstrução, ou um direito à justiça, que manterá, por outro lado, sempre na aporia que é justiça em Jacques Derrida, mas que exatamente por isso faz jus a seu nome. Um nome outro da desconstrução, que com ela caminha em direção, não de um local seguro de chegada, mas para um local em que o direito ainda não tocou, não tocará, por certo, mas que se manterá sempre ali à espera. Não deixar esperar/à espera, à porta da lei, talvez seja essa a necessidade da desconstrução²⁵.

De outro lado “a estrutura do direito ou da lei”. Este outro fragmento do subtítulo dito por Jacques Derrida mostra a necessidade de compreensão do que sustentaria a ordem, o direito, aqui a questão parece já aclarada, a evidenciar que aquilo que sustenta a estrutura do direito dá-se enquanto sua própria força performativa que irrompe criando tempo, mas que não podemos perceber sem antes darmos um passo atrás, que é um passo além, e questionarmos essa força. Assim, sabendo-se que ela não funciona como um penduricalho, que o direito não se vale da força propriamente, mas que ele é força, talvez isso já incite à percepção da necessidade da desconstrução a operar na dimensão do direito. E mais uma vez dizemos, uma estratégia que move, que deixa vir, que é uma travessia, que por força de sua aporeticidade não entregará uma margem pronta, mas que evidenciará que se há direito, criado, construído,

²⁵ Para Derrida, reflectir criticamente sobre a natureza dos limites e fronteiras transforma a nossa já estabelecida forma de pensar sobre a identidade como uma totalidade homogênea e auto-enclausurada [...] A desconstrução tenta encontrar estes traços e usa-os para dar voz àquilo que não se adequa ao conjunto dominante de inclusões e exclusões. As intervenções desconstrutivas destotalizam as totalidades auto-enclausuradas colocando-as face a face com a sua diferenciação interna (Borradori, 2004, p. 233).

estruturado enquanto ordem, é imperioso que ele seja questionado. É importante que ele seja desconstruído, a doação do humano no tempo obriga-nos a isso. As questões inúmeras de exclusões, de ruínas, esquecidas porque violentas, solicitam-nos à desconstrução.

Ainda sobre a parte final do subtítulo, “da fundação ou auto-autorização do direito como possibilidade do exercício da desconstrução”, parece que se o direito é uma construção, é lícito, permitido, autorizado desconstruí-lo, talvez até para que façamos justiça ao título da sessão, *Do direito à justiça*. Esse título nos acompanha não apenas por força retórica, mas porque sua marcação, a crase que vem, nos dá uma dimensão de abertura. Abertura que é a porta de entrada da própria desconstrução, que ao atravessá-lo, traz consigo uma hipótese outra, que nunca deixará de atravessar, e nunca pode deixar de atravessar, uma vez que aporia, uma vez que justiça, impossível e impacientemente esperada. Não se pode deixar esperar quem vem. Abrir a porta é uma hipótese que levantamos para dizermos não apenas da auto-autorização que o direito permite, mas de outro lado, da própria necessidade, dado seu caráter violento em sua própria raiz.

4 A INDESCONSTRUTIBILIDADE DA JUSTIÇA: APORIAS E NÃO CONCLUSÃO

Acompanharemos muito de perto o pensamento derridiano quando informa acerca da questão da aporia e por conseguinte da experiência. Assim, uma experiência é algo da ordem do possível, aquilo pelo qual passamos e encontramos logo depois um local de chegada. Ou como diria Jacques Derrida “a experiência encontra sua passagem” (Derrida, 2010, p. 29). Por isso mesmo ele nos vai dizer que não poderia haver uma experiência da aporia, que como a justiça “seria, deste ponto de vista, a experiência daquilo que não podemos experimentar” (Derrida, 2010, p. 30).

Ditas as coisas assim, faz-se mais uma pequena hipérbole pela literatura e convocamos Guimarães Rosa com a sua *Terceira margem do rio* (Rosa, 1994, p. 409;413), a partir da qual propomos pensar a dimensão aporética da justiça. A terceira margem opera já um deslocamento, um assombro no pensamento, porque ela não traz consigo uma hipótese de ser vislumbrada ou finalizada em um conceito. Primeiro porque o pensamento não poderia alcançar aquilo que não existe, um rio comportaria duas margens, e ainda, mais uma questão importante, a ideia de colocar uma primeira, uma segunda e uma terceira margem; como alcançar essa distinção numérica que coloca uma após a outra, a primeira após a segunda, qual seria primeira e qual seria segunda?

A terceira margem do rio, conto de Guimarães Rosa, desde o seu título apresenta diversas possibilidades interpretativas. O autor consegue causar, no leitor, uma das características mais valiosas do gênero conto: o chamado sequestro momentâneo. O leitor fica, assim, preso ao que poderia ser aquela

terceira margem, prisioneiro de suas próprias indagações. E isso ocorre de forma conflitante, já que não encontra referência dessa terceira margem em saberes extralinguísticos. Em seu conhecimento de mundo, há apenas duas margens e, além do mais, essas não remetem a uma via que defina uma ordem: primeira e segunda margem. Quanto a isso, Galvão (1978, p.38) aponta a importância significativa do uso do numeral ordinal ao afirmar que: O simples deslocamento do numeral cardinal para o ordinal retira o chão de debaixo dos pés. O rio tem duas margens de igual estatuto, não uma primeira e uma segunda margem. A mudança para o ordinal incide ainda numa seriação e numa outra temporalidade (Andrade; Cardoso, 2015, p. 30).

A convocação de Guimarães Rosa parece pertinente para pensar a questão da aporia da justiça. Ela se coloca para além das duas margens do rio. Da mesma maneira, a justiça “enquanto experiência daquilo que não podemos experimentar” também se dá em uma margem que o direito não alcança. Logo, pensamos a justiça como a própria terceira margem que nos propõe Guimarães Rosa. Ela não está nunca dada à mão, requer que seja, portanto, inventada. Por isso a insistência na questão da aporia. A justiça seria talvez aquilo que não deixa o direito se colocar violentamente sem que possa ser questionado. A sua aporia abre um espaço que não é vislumbrado, ou calculado, para falarmos com Jacques Derrida.

A aporia da terceira margem inspira pensar a justiça impossível, aquilo que margeia a própria margem, aquilo que se coloca ao lado dela, mas que com ela não se confunde. O direito é da ordem do cálculo e coloca-se como aquilo que é o possível, duas margens, a justiça se impõe enquanto aporia, enquanto terceira margem. Depositária daquilo que não é ou que não é *ainda*. Talvez por isso, aquilo que é da ordem da justiça seja mesmo da ordem da aporia, que opera uma desordem no cálculo, que o ultrapassa tornando-o outro, ou outra, uma terceira margem.

Essa relação de estranheza e ao mesmo tempo inquietude que se coloca em frente à nossa própria limitação talvez seja a saída para colocar em questão a ordem violenta do direito. Esse passo mais adiante, essa hipótese de querer tocar o que não se encontra a vista nos apaixona²⁶. E é atrás desse desejo que a justiça se coloca em relação ao direito e aos limites que ele impõe violentamente. Essa “experiência do impossível”, essa impossibilidade, que por isso é sempre ausente, mas que de outro lado é o que instaura o desejo, é o caminho aporético pelo qual

²⁶ Vamos falar, então, do amor. E o que mais há que vale o nosso tempo e esforço? O que amamos mais, o que mais instiga o amor em nós, senão algo alusivo e além do nosso alcance, algo impossível que simplesmente não podemos possuir? Que outra maneira melhor de se elevar o amor até um estado febril do que se dar conta de que aquilo que amamos é impossível e sempre nos escapa? Amar o que é meramente possível, moderar o amor à marca mediana do provável, investir com critério e prudência nossas energias amorosas de modo a esperar um justo retorno sobre o esforço despendido, não se encontram aí todos os predicados de um amante sem paixão, aquele a quem Johannes Climacus chama de um “camarada medíocre”? E não é o realista exatamente um tal camarada medíocre, que, apesar de toda a audácia de sua fala e do ar pomposo de sua bravata sobre a realidade, não ama ou não tem paixão por um amante que se furta tal como as coisas mesmas? O desejo da desconstrução não se satisfaz com o que quer que se nos apresente como real. O seu amor se dirige para além do que se mostra como real, em direção a um ultra-real pelo qual rogamos e vertemos nossas lágrimas, em direção a um hiper-real, algo que não é menos mais sim mais do que real, não abaixo mas sim além do real (Caputo, 2002, p. 31).

“passa” a justiça e ao mesmo tempo, pensamos, passa também uma possível reflexão sobre a “terceira margem do rio”.

Não fosse assim, “enquanto experiência do impossível”, não se doasse assim como “um *apelo* à justiça”, a própria justiça não teria qualquer chance de se colocar. Neste sentido, dizer da “terceira margem” é um modo de evidenciar que a justiça se posta sempre como um “*a se*”, sua experiência aporética é sempre um *apelo* à justiça que vem. Nunca com um porto de chegada, outra vez afirmamos, o rio comportaria apenas duas margens e o direito é uma ordem que calcula, por isso, há sempre a necessidade, a partir da desconstrução ou da literatura, de ir aonde não se pode ir, sem que estejamos a negar o rio, tampouco o direito²⁷. A “terceira margem” encena a própria aporia da justiça. Não existe, é impossível enquanto conceito, porém, necessária enquanto aporia que atravessa o real, aquilo que porventura possa ser calculado, medido.

Confirmando aquilo que se propôs como hipótese, ou seja, mostrar a chance pedagógica e de verticalização daquilo que Derrida chama de uma *experiência do impossível*, ou seja, a justiça; mostrando assim, como a relação de *direito e justiça*, em Jacques Derrida, se pode perceber dentro do diálogo com a literatura, tomando-a como mais um dos indecíveis do autor, ou seja, tendo-a como dialogante privilegiada, enquanto lugar de vinda da alteridade, que é mais um clamor do pensamento aporético da *desconstrução*; e em face da *terceira margem* de rosiana, tem-se a mesma gramática de subversão inventiva requerida pela justiça em Derrida, ou seja, mesmo que haja o rio – o direito –, a justiça sempre o transborda, reinventa, irrita, desconstrói: uma terceira margem é a própria justiça, que como nos ensina Derrida, é a desconstrução em curso...no rio.

Neste sentido, Jacques Derrida continua ensinando que o direito seria da ordem do cálculo, por conseguinte, pode-se nessa afirmativa já experimentar um momento da violência que diz o próprio direito, ou seja, ele sempre calcula, faz opções, encerra a discussão(!), e é necessário que haja cálculo, exatamente para que com isso possamos dizer que também é necessária a desconstrução, ou um exercício de desconstrução para que o incalculável se deixe aparecer. Não haveria, por parte do direito, a garantia de que quando realizasse o cálculo, que é seu modo de efetivação, houvesse justiça, isso está claro pela não confusão entre os dois, contudo, sempre que há direito, haverá violência, o cálculo é violência, e a justiça não se (im)põe nessa (des)medida. Ela faria talvez com que o cálculo se colocasse em questão. Assim como a terceira margem faz quando olhamos pra ela, quando pensamos nela, quando somos assombrados por ela e por ela nos apaixonamos, como o filho que nunca deixará de estar à margem do pai que se foi pelo rio, para além das margens do rio.

²⁷ Tudo o que podemos fazer é tentar ir onde não se pode ir, prosseguir num multiplicar de interpretações que devem mudar com as areias movediças da situação, e enfrentar as correntes repentinas e inconstantes das mutáveis circunstâncias históricas (Caputo, 2002, p. 45).

Nosso pai não voltou. Ele não tinha ido a nenhuma parte. Só executava a invenção de se permanecer naqueles espaços do rio, de meio a meio, sempre dentro da canoa, para dela não saltar, nunca mais. A estranheza dessa verdade deu para estarecer de todo a gente. Aquilo que não havia, acontecia [...] Minha irmã se mudou, com o marido, para longe daqui. Meu irmão resolveu e se foi, para uma cidade. Os tempos mudavam, no devagar depressa dos tempos. Nossa mãe terminou indo também, de uma vez, residir com minha irmã, ela estava envelhecida. Eu fiquei aqui, de resto. Eu nunca podia querer me casar. Eu permaneci, com as bagagens da vida. Nosso pai carecia de mim, eu sei — na vagação, no rio no ermo — sem dar razão de seu feito. Seja que, quando eu quis mesmo saber, e firme indaguei, me diz-que-disseram: que constava que nosso pai, alguma vez, tivesse revelado a explicação, ao homem que para ele aprontara a canoa. Mas, agora, esse homem já tinha morrido, ninguém soubesse, fizesse recordação, de nada mais. Só as falsas conversas, sem senso, como por ocasião, no começo, na vinda das primeiras cheias do rio, com chuvas que não estiavam, todos temeram o fim-do-mundo, diziam: que nosso pai fosse o avisado que nem Noé, que, por tanto, a canoa ele tinha antecipado; pois agora me entrelembro. Meu pai, eu não podia malsinar. E apontavam já em mim uns primeiros cabelos brancos (Rosa, 1994, p. 409-413).

Apesar de informarmos junto de Jacques Derrida acerca da necessidade da desconstrução que é já também necessidade de justiça, importante notar que ao mesmo tempo é necessário que haja o direito, que haja o cálculo, isso nos diz expressamente Jacques Derrida. Na mesma direção, a terceira margem não estaria fora do rio. O conto permanece a todo momento evidenciando que só é possível porque há o rio, o que não significa que isso impeça, que o real, a ordem, impeçam que haja a terceira margem, da mesma forma, não há uma revogação do direito por parte da justiça, apenas esta última não se doa ao direito, no entanto, estará sempre a exigir que se calcule para além do cálculo, o que é o mesmo dizer, para além das margens, das duas.

E a título de travessia para uma outra parte, importante então dizer que o fato de não ser possível experimentar a experiência aporética da justiça não retira a sua necessidade, ao contrário, talvez seja nela que encontremos a chance de continuar no direito, de sobreviver à violência do direito²⁸. Da mesma maneira, a terceira margem, enquanto experiência daquilo que não podemos experimentar é o que move a própria vida de todos que ante ela se deparam, criando não uma imobilidade, pelo contrário, fazendo-os viver, singularmente.

²⁸ “Por outro lado, salvaguardada que é a distinção entre *justiça* e direito, esta espectralidade respeitada dá conta desta *singular mistura de força, de justeza e de justiça*, dando conta da aporia que estrutura, locomove e infinitiza a *justiça* em sede derridiana: uma aporia que, mantendo viva a distinção e portanto, a disjunção entre *justiça* e direito, não só assinala o lugar e o justo sofrimento da desconstrução, sempre insatisfeita com a *justiça* e a *justeza* do direito, como é, de si própria, um ininterrupto apelo à *justiça* por-vir. Um apelo que é o sonho, a loucura, o desejo ou a *crença* da desconstrução derridiana na *justiça por-vir*” (Bernardo, 2009, p. 93, grifos nossos).

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Carlos Augusto Baptista de; CARDOSO, Diogo Souza. Um mergulho discursivo sobre “A terceira margem do rio”, de Guimarães Rosa. *Bakhtiniana*, São Paulo, v. 10, n. 1, p. 28- 41, jan./abr. 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/bak/a/bMDbwNgWww8s4vPynsGMrTv/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 10 maio 2024.

BENJAMIN, Walter. *Obras escolhidas: magia e técnica, arte e política: ensaios sobre literatura e história da cultura*. Trad. de Sérgio Paulo Rouanet. 8. ed. São Paulo: Brasiliense, 2012. v.1.

BENNINGTON, Geoffrey. *Jacques Derrida*. Trad. Anamaria Skinner. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1996.

BERNARDO, Fernanda. A crença de Derrida na justiça: para além do Direito, a Justiça. *Ágora*, v. 28, n. 2, p. 53-94, 2009.

BOBBIO, Norberto. *O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito*. São Paulo: Ícone, 2006.

BORRADORI, Giovanna. *Filosofia em tempo de terror*. Trad. de Jorge Pinho. Porto: Campo das Letras- Editores S.A., 2004.

BRECHT, Bertold. *Poemas*. Trad. de Arnaldo Saraiva. Lisboa: Editorial Presença, 1973.

CAPUTO, John. Por amor às coisas mesmas: o hiper-realismo de Derrida. In: DUQUEESTRADA, Paulo Cesar (org.). *Às margens: a propósito de Derrida*. Rio de Janeiro: Ed. PUCRio; São Paulo: Loyola, 2002. p. 29-48.

COELHO, Nuno Manuel Morgadinho dos Santos. O princípio ontológico da historicidade radical e o problema da autonomia do direito: ensaio de aproximação filosófica do jurisprudencialismo. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, Belo Horizonte, n. 47, p. 1-336, jul./dez. 2005. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/verista/index.php/revista/article/view/228>. Acesso em: 12 maio 2024.

COUTO, Mía. Murar o medo. "Há quem tenha medo que o medo acabe". [S. l.]: YouTube, 15 de dezembro de 2011. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=wSnsMM_3xRY&feature=youtu.be. Acesso em: 10 maio 2024.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. *A resposta correta: incursões jurídicas e filosóficas sobre as Teorias da Justiça*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2011.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza; DUARTE, Bernardo Augusto Ferreira. *Além do positivismo jurídico*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2013.

DERRIDA, Jacques. *Margens da filosofia*. Trad. de Joaquim Torres Costa e António M. Magalhães. Porto: RÉ-S-Editora, Lda., 1972.

DERRIDA, Jacques. *Sob palavra instantâneos filosóficos*. Trad.do francês Miguel Serras Pereira. Lisboa: Fim de Século – Edições, 2004.

DERRIDA, Jacques. *Força de lei: o fundamento místico da autoridade*. Trad. de Leyla Perrone-Moisés. 2. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

DERRIDA, Jacques. *Prejuizados, ante la ley*. Trad. de Jordi Massó e Fernando Rampérez. Espanha: Avarigani Editores S.L., 2011.

DERRIDA, Jacques. *A besta e o soberano*: Seminário 2001-2002. Edição estabelecida por Michel Lisse e Marie-Louise Mallet et Ginette Michaud. Rio de Janeiro: Via Verita, 2016.

GHETTI, Pablo Sanges. Democracia radical e oportunidades da justiça. In: DUQUEESTRADA, Paulo Cesar (org.). *Desconstrução e ética*: ecos de Jacques Derrida Rio de Janeiro: Ed. PUC-Rio; São Paulo: Loyola, 2004. p. 101-130.

DUQUE-ESTRADA, Paulo Cesar. Alteridade, violência e justiça: trilhas da desconstrução. In: DUQUE-ESTRADA, Paulo Cesar (org.). *Desconstrução e ética*: ecos de Jacques Derrida. Rio de Janeiro: Ed. PUC-Rio; São Paulo: Loyola, 2004. p. 33-64.

EYBEN, Piero. *Demoras na aporia*: bordas do pensamento e da literatura. Organização de Piero Eyben. Horizonte: Vinhedo Editora, 2012.

NASCIMENTO, Evando. Introdução. In: DERRIDA, Jacques. *Essa estranha instituição chamada literatura*: uma entrevista com Jacques Derrida. Tradução de Marileide Dias Esqueda, revisão técnica e introdução de Evando Nascimento. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2014.

NEVES, António Castanheira. *A crise actual da filosofia do direito no contexto da crise global da filosofia*: tópicos para a possibilidade de uma reflexiva reabilitação. Coimbra: Coimbra Editora, 2003.

NEVES, António Castanheira. *Escritos acerca do direito, do pensamento jurídico, da sua metodologia e outro*. Coimbra: Coimbra Editora, 2008. v.3.

NOGUEIRA, Bernardo Gomes Barbosa; NONATO, Eunice Maria Nazareth; NOVAES, Edmarcius Carvalho. A invenção do tempo: diálogos no precipício do texto. *Educação e Filosofia*, Uberlândia, v. 36, n. 78, p. 1863–1876, 2023. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/EducacaoFilosofia/article/view/65341>. Acesso em: 10 maio 2024.

NOGUEIRA, Bernardo Gomes Barbosa; RIBEIRO, Fernando José Armando. Reflexões sobre o conceito de direito e seu encontro com a literatura a partir da desconstrução. *Conjecturas*, v. 21, n. 6, p.655–688, 2021. Disponível em: <https://www.conjecturas.org/index.php/edicoes/article/view/383>. Acesso em: 13 maio 2024.

NOGUEIRA, Bernardo Gomes Barbosa. *Direito e literatura*: hospitalidade e invenção. 2018, 290 f. Tese (Doutorado em Direito)-Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Disponível em: http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_NogueiraBG_1.pdf. Acesso em: 20 jan. 2025.

NOGUEIRA, Bernardo Gomes Barbosa. ∞. *ANAMORPHOSIS - Revista Internacional de Direito e Literatura*, Porto Alegre, v. 1, n. 2, p. 371–386, 2015. Disponível em: <https://periodicos.rdl.org.br/anamps/article/view/68>. Acesso em: 21 jan. 2025.

NOGUEIRA, Bernardo Gomes Barbosa. Terceira Margem [podcast]. *A terceira margem do rio*. Disponível em: <https://open.spotify.com/episode/77oQYbBr8yQO3IZJujH2Ys?si=otEEKsUaSt2lnH4wH0BuVg&context=spotify%3Ashow%3A7u3Zbc9AHvXORWLOoq7X4G>. Acesso em: 21 jan. 2025.

PECORARO, Rosário Rossano. Nihilismo, metafísica, desconstrução. *In*: DUQUE-ESTRADA, Paulo Cesar (org.). *Às margens: a propósito de Derrida*. Rio de Janeiro: Ed. PUC-Rio; São Paulo: Loyola, 2002. p. 49-72.

ROSA, João Guimarães. *A terceira margem do rio*. Rio de Janeiro: Nova Aguilar, 1994. p. 409-413. (Ficção completa, 2).

SILVA, Fransuelen; PIMENTA, Luciana. Movimentando a relação entre direito e literatura com a desconstrução, proposta por Jacques Derrida: o desejo de justiça. *Anamorphosis - Revista Internacional de Direito e Literatura*, Porto Alegre, v. 9, n. 1, e989, 2024. Disponível em: <https://periodicos.rdl.org.br/anamps/article/view/989>. Acesso em: 13 maio 2024.

WOLFREYS, Julian. *Compreender Derrida*. Trad. de Caesar Souza. Petrópolis: Vozes, 2009.

Idioma original: Português

Recebido: 13/05/24

Aceito: 17/01/25